Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº970/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11878/2022.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Secretaria Municipal de Limpeza Pública SEMULSP.
- 4- Exercício: 2021.
- **5- Responsável:** Sebastião da Silva Reis (Ordenador de Despesa), Altervi de Souza Moreira (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMM e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1480/2023-DIMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP. Exercício de 2021.

Regularidade com ressalvas. Determinação. Ciência.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "A", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP, exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Sebastiao da Silva Reis, Secretário Municipal de Limpeza Urbana;
- 10.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP, exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Altervi de Souza Moreira, Subsecretário e ao Sr. Sebastião da Silva Reis, Secretário Municipal de Limpeza Urbana;
- 10.3. Determinar a manutenção dos documentos técnicos de obras/reformas/serviços de Engenharia nos arquivos da SEMULSP, para quando da Auditoria da DICOP/TCE se possa analisa-los in loco evitando a necessidade de solicitação por notificação;
  - a) A observação ao art. 6°, IX, da Lei nº 8.666/93, para fins de

	e o código: 85887626-3B063B03-8DE17A28-46CADB22
	17A28
2020	3-8DE1
200	363B03
2	6-3B0
	85887626-3B06
2	0: 8588
=	código
	me o
	pede e informe
5	pede
	v.br/s
	am.gc
i add	onsulta.tce.am.gov.br/s
2 833	/consulta.tce.am.g
2	ottp://c
Late document	site
ראנם	ência acesse o
	icia ac
	Para conferênd
	ara co
	ΔĬ

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

## ACÓRDÃO Nº970/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

elaboração de Projeto Básico, para obras e serviços de Engenharia quanto aos documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber), todos devidamente assinados por responsável técnico credenciado e com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas – CREA/AM ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Amazonas – CAU/AM;

- b) A observação quanto à exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Lei Federal nº 6.496 de 07/12/1977 c/c o art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Resolução nº 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA) por pessoa física ou jurídica executora de obras e/ou serviços de Engenharia, ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Amazonas – CAU/AM;
- c) O cumprimento do art. 60, §3º, da Lei nº 4320/64 e o art. 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93 (itens 15.1.1, 15.2.1, 15.3.1, 15.5.1, 15.10.2 e 15.11.1 do tópico Restrições do referido Relatório);
- d) Que em futuros contratos sejam exigidos todos os documentos relativos à regularidade fiscal dos contratados pela Administração Pública, ainda que durante situação de calamidade ou emergência, conforme o art. 29, I a V, da Lei n° 8.666/93 (itens 15.3.2, 15.4.1, 15.5.2, 15.6.1, 15.7.1, 15.8.1, 15.9.1 e 15.10.1 do tópico Restrições do referido Relatório):
- e) A observância da sequência cronológica na emissão dos Empenhos da SEMULSP, na forma do art.75, I a II, da Lei nº 4.320/64 (itens 15.5.3 e 15.10.3 do tópico Restrições do referido Relatório);
- f) A inserção de Nota Técnica nas Prestações de Contas Anuais de exercícios futuros da SEMULSP, objetivando situações similares exposta no item 15.12.1 do tópico Restrições do;
- **10.4.** Dar ciência ao Sr. Sebastião da Silva Reis e aos seus patronos da decisão desta Corte de Contas:

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV	. DE ACORDAOS
Proc. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. No	
Fls. Nº _	

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº970/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 10.5. Dar ciência ao Sr. Altervi de Souza Moreira e aos seus patronos da decisão desta Corte de Contas.
- **11- Ata:** 16<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 16 de Maio de 2023.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Ári Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- 14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra.Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

### **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

Auditor-Relator

#### FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral